

VETO TOTAL

PL 561/97



DOM 13-07-99
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de JUNHO de 1999.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 109/99

15 - DOCREC
15-0138/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/0261/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 15 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n° 561/97.

De autoria de ilustre membro dessa Egrégia Edilidade, o nobre Vereador Ítalo Cardoso, a medida dispõe sobre a Comissão Municipal de Emprego, estabelecendo sua composição e atribuições.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu autor, a propositura não reúne condições de

ser convertida em lei, compelindo-me a vetar integralmente o texto aprovado, diante de sua manifesta inconstitucionalidade e por incorrer, igualmente, em contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a instituição das Comissões Municipais de Emprego decorre das disposições constantes da Lei federal nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Por meio da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, o CODEFAT estabeleceu os critérios para a constituição das Comissões Estaduais e Municipais de Emprego, dispondo expressamente em seu artigo 1º que as aludidas Comissões de Emprego serão instituídas "por ato do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

O próprio texto ora em questão prevê em seu artigo 1º que a Comissão Municipal de Emprego será instituída "por ato do Poder Executivo".

3

Como se percebe, a propositura visou tão-somente autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, órgão colegiado definido na legislação federal cuja competência já havia sido expressamente atribuída ao Prefeito.

Ora, a autorização ao Executivo somente poderá se dar quando esta é requerida e nas matérias em que se faz necessária. Caso contrário, estar-se-á frente a uma autorização imprópria.

Tais autorizações configuram mero expediente para que o Vereador possa legislar sobre matéria para a qual lhe falta iniciativa, gerando leis inócuas e inconstitucionais por invasão de competência e usurpação de iniciativa privativa do outro Poder, em inequívoca ofensa ao princípio da harmonia e independência entre o Legislativo e o Executivo, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Carta Magna Paulistana.

Cumprе ressaltar que as leis autorizativas impróprias foram há muito repelidas por essa Colenda Casa de Leis e consolidado o posicionamento no



Precedente Regimental nº 2/93, publicado no Diário Oficial do Município de 6 de maio de 1993.

Ora, a formação de Conselhos, Comissões e outros órgãos colegiados é atribuição inerente à Chefia do Governo local, por se constituir em atividade tipicamente administrativa, independendo mesmo de autorização legislativa, de vez que, como no caso em espécie, não cria cargos nem remunera seus integrantes.

É forçoso concluir, ainda, que as comissões municipais, dada sua natureza administrativa, em virtude do envolvimento e participação de órgãos da estrutura do poder público municipal, inserem-se no contexto da organização administrativa do Município, cuja competência para legislar é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica desta Cidade.

É de se ponderar, ainda, que a proposta legal em comento prevê no artigo 7º a inclusão de vereadores na composição da Comissão, prática esta declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo na Apelação Cível nº 57.840-1 e no Mandado de Segurança nº 91.202, da Comarca de Santos.

A esse respeito já prelecionava o nunca esquecido mestre Hely Lopes Meirelles:

"Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito

está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local." (in "Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pág. 438).

Aliás, outro não é o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, como pode ser depreendido pela leitura do Parecer 348/99 sobre o Projeto de Resolução nº 14/98, cujo propósito era disciplinar a indicação de representante da Câmara Municipal para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

A par da inconstitucionalidade apontada, a propositura é inócua, uma vez que, cumprindo o preceito legal já mencionado, foi editado o Decreto nº 37.514, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Comissão Municipal de Emprego, "com a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo".

Referido Conselho vem atuando em consonância com as disposições constitucionais, a



legislação federal pertinente e as Resoluções emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Ante a inconstitucionalidade apontada, a afronta aos mandamentos da Lei Maior desta Comuna e a contrariedade ao interesse público contidas na medida aprovada, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 42 da referida Lei Orgânica do Município.

Com tais considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade, que em seu elevado critério se dignará deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/fsc